



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2005506-41.2014.815.0000 – 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Espólio de Sandoval Martins de Oliveira, representado por sua inventariante, Gláucia Fernanda Neves Martins.

Agravada : Justiça Pública.

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO —
INVENTÁRIO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA —
INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PATRIMÔNIO
SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS
PROCESSUAIS — ÔNUS QUE RECAI SOBRE O ESPÓLIO
E NÃO AOS HERDEIROS OU INVENTARIANTE —
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

— “As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Tendo o espólio força econômica suficiente para enfrentar os encargos processuais, descabe concessão da gratuidade, devendo ser mantido o pagamento das custas ao final.” (TJRS; AI 59469-50.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 23/02/2012; DJERS 01/03/2012).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 228/239) interposto em face de decisão monocrática de fls. 219/221, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **negou seguimento ao agravo de instrumento.**

Inconformado, o agravante alega, inicialmente, que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento

monocrático pelo Relator. Reitera o cabimento da justiça gratuita, por entender que basta a afirmação do interessado de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para a concessão do benefício. Pede o provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

“No caso em tela, a agravante pretende o efeito suspensivo ativo, a fim de que seja deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que não pode arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o espólio possui, *a priori*, patrimônio suficiente para arcar com as custas processuais. Ademais, dito ônus não recai sobre a agravante (inventariante) ou demais herdeiros, mas sim sobre o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

No presente caso, os bens inventariados, objeto desta demanda foram avaliados em quase R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) – fls. 193/194, desse modo, não há razão que justifique a concessão da gratuidade, uma vez que as custas serão suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros.

Assim, o patrimônio do espólio é plenamente suficiente para arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. Em razão do elevado valor atribuído ao patrimônio que compõe o espólio, incabível a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Recurso desprovido, em monocrática. (TJRS; AI 566451-23.2012.8.21.7000; Caxias do Sul; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 14/12/2012; DJERS 19/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO A PARTILHAR. ENCARGO DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). O pagamento das custas da ação de inventário é devido pelo espólio, pelo que não é relevante a alegada insuficiência de recursos dos herdeiros, devendo ser avaliada a extensão do patrimônio. Não há confundir insuficiência com eventual iliquidez do

patrimônio que compõe o espólio. Nesse caso, o que se faz possível é apenas a postergação do pagamento das custas para a fase de encerramento do processo, mas não a suspensão da sua exigibilidade. **A gratuidade judiciária deve ser concedida somente em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade, diante da inexpressividade dos bens partilháveis.** Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 541355-06.2012.8.21.7000; Gramado; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 03/12/2012; DJERS 07/12/2012)

INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. 1. **As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros.** 2. **Tendo o espólio força econômica suficiente para enfrentar os encargos processuais, descabe concessão da gratuidade, devendo ser mantido o pagamento das custas ao final.** Recurso desprovido. (TJRS; AI 59469-50.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 23/02/2012; DJERS 01/03/2012)

Esta Corte também já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS INCUMBE AO ESPÓLIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. CÂPACIDADE FINANCEIRA DO ESPÓLIO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ... 3. As despesas do inventário são suportadas pelo espólio. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EDCI nos EDCJ no REsp 1021416/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 18/08/2011. In casu, não há como acolher o pedido alternativo de recolhimento das custas processuais ao final do processo em razão da evidente disponibilidade financeira do espólio. Agravo desprovido. (TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26/11/2012).”

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa 16 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado